

PROPOSTA DE EMENDA À PEC 040, DE 2003

“Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo 7º da Emenda de Reforma Previdenciária”

EMENDA ADITIVA (Do Deputado JOVINO CÂNDIDO)

Art. 1º - O artigo 7º da Emenda de Reforma Previdenciária será acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

Art.7º.....

Parágrafo 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de doze meses, a partir da data de promulgação desta Emenda, para instituírem o seu regime próprio de previdência social, sob pena da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União; de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e de celebração de acordos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Parágrafo 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão as despesas com o pagamento dos benefícios dos inativos que já gozam dessa condição até a data de promulgação desta Emenda, arcando com a respectiva contribuição patronal sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Os futuros beneficiários dos direitos dos inativos que já gozam dessa condição até a data de promulgação desta Emenda receberão o valor dos proventos do servidor falecido do regime próprio de previdência social, desde que este já tenha sido constituído quando da concessão do referido direito.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JOVINO CÂNDIDO
Deputado Federal
PV/SP

JUSTIFICATIVA

Na apresentação do seu Projeto de Reforma Previdenciária, o Governo Federal afirma ter seguido uma série de princípios louváveis, entre os quais se destacam o objetivo de crescimento econômico, a intenção de geração de empregos e a busca de um processo de eqüidade social.

Sua equipe técnica alegou a necessidade de apresentação de um sistema de longo prazo, com caráter universal e compulsório para todos os brasileiros; além de estabelecer o caráter contributivo e de oferecer a possibilidade de implantação de regimes complementares facultativos.

Para propor um elenco de novas regras previdenciárias para os servidores públicos, as autoridades previdenciárias ressaltaram uma série de distorções que vêm ocorrendo com as legislações atuais que orientam benefícios e também fixaram algumas questões pontuais que merecem destaque, como:

- a) Necessidade de criação de um teto comum de benefícios e contribuições para os futuros segurados;
- b) Adequação do sistema ao novo perfil demográfico do País, em função do aumento da expectativa de vida da sociedade brasileira;
- c) Estabelecimento de uma relação entre benefícios/contribuições, já que hoje, no setor público, o benefício fixado é equivalente à ultima remuneração (salário integral); e
- d) Adequação do pagamento de pensões a um estado de dependência, pois atualmente a (o) pensionista conquista o benefício integral, quando na própria perda do titular do direito já está configurada uma suposta redução de gastos com a manutenção do lar.

Ao expor suas argumentações, as autoridades compararam os cenários previdenciários em vigor no setor público e na área privada e ressaltam aspectos verdadeiros, mas que não devem ser confundidos como argumentos irrefutáveis, notoriamente porque não se pode limitar a Reforma da Previdência ao corte de eventuais *benesses* do setor público, devendo, em alguns casos, estudar formas de ampliar os limitados benefícios concedidos aos empregados da iniciativa privada.

É verdade que o Regime Geral de Previdência - para concessão de benefícios, leva em consideração a média aritmética simples das remunerações correspondentes a 80% do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Igualmente é verdadeiro que os empregados da área privada sempre contribuíram para conquistar sua aposentadoria (contrariamente ao setor público) e quando a obtêm ainda estão subordinados a um teto financeiro, mas nem por isso deixa de ser absolutamente verídico que estes cenários foram desenhados por responsabilidade exclusiva das autoridades públicas.

Pior do que isto.

Na parcela previdenciária relativa ao desequilíbrio financeiro registrado no setor privado e que impõe, aos atuais e futuros aposentados uma situação de humilhação, prevalecem os erros de projeção atuarial; os desvios de recursos do sistema para outras finalidades e até a enorme complacência que o Poder Público tem com grandes devedores do INSS. Incluem-se aí, aliás, empresas públicas; de economia mista e até mesmo a Administração Direta - nos seus três níveis de

governo, que, na época em que recorreram ao trabalho dos celetistas igualmente deixaram de contribuir com a parcela patronal do INSS para manutenção da Previdência Social.

Em âmbito público, por sua vez, nossas autoridades previdenciárias ressaltam com freqüência na imprensa que os atuais inativos nunca contribuíram para sua aposentadoria, mas se esquecem de destacar que o mesmo não fora feito pelo próprio Governo, na sua condição patronal, que, como sabemos, é equivalente ao dobro da contribuição dos servidores.

Quando o Governo FHC instituiu a Lei Federal 9.717, em 27 de novembro de 1998, que tratou das regras para a criação dos Institutos Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impôs, no Parágrafo 1º do Artigo 2º dessa legislação, que a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas não poderá exceder a doze por cento da Receita Corrente Líquida em cada exercício financeiro, norma atualmente suspensa por força de Medida Provisória.

Com base nesse parâmetro – e apenas nisso – é que se pôde concluir que os novos Institutos Próprios de Previdência nasceriam com o custo zero de despesas e contando com as contribuições dos servidores ativos e inativos para remuneração dos benefícios tão-somente para aqueles que viessem a se aposentar após a constituição desses órgãos pelos entes da Federação e também para os futuros pensionistas.

Ocorre, no entanto, que vários dispositivos previdenciários emanados no governo anterior estão sendo novamente modificados pelo atual governo (no momento ainda em termos de Emenda Constitucional), o que acaba deixando esta dúvida em aberto e que requer esclarecimentos a partir da redação do próprio texto da nova proposta de legislação.

De qualquer maneira, os cálculos efetivos da realidade previdenciária de cada município, Estado ou até mesmo da União somente poderão ser desenvolvidos com maior segurança no momento em que forem estabelecidas as normas definitivas, o que, evidentemente, nada impede cada autoridade pública de promover simulações dos cenários aos quais estará sujeito.

Em linhas gerais, as proposições mais determinantes do Projeto de Reforma da Previdência são as que sinalizam os seguintes princípios:

1. Benefícios calculados com base no cômputo das contribuições dos servidores;
2. Limitação em 70% do pagamento das pensões por morte;
3. Imposição de um limite máximo para benefícios dos servidores (de R\$ 2.400,00);
4. No novo cálculo não haverá mais correlação do benefício com valores de referência da respectiva carreira à qual o servidor pertence, embora se prometa assegurar a manutenção do seu valor real;
5. Criação de um critério de redução de 5%, por ano, do benefício, em caso de antecipação de aposentadoria;
6. Fixação de um abono permanência para aqueles que optarem em permanecer em atividade (equivalente ao valor da contribuição previdenciária), após completarem as condições legais para aposentadoria;
7. Cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, inclusive dos que já gozam atualmente dessa condição;
8. Fixação de dois parâmetros de imunidade parcial da contribuição (teto de isenção do IRPF para os atuais aposentados e de R\$ 2.400,00 para os que vierem a se aposentar pós promulgação da Emenda Constitucional);

9. Impõe a exigência de criação de apenas um Regime Próprio de Previdência para cada ente público, assim como uma única unidade gestora;
10. Desvincula o valor dos benefícios do RGPS do Salário Mínimo;
11. Impõe limite máximo para remuneração dos servidores públicos (inclusive os em atividade), permitindo que Estados e Municípios os estabeleçam, respectivamente, com base na remuneração dos governadores e dos prefeitos.

Muitas das medidas propostas são de fato altamente moralizadoras e já deveriam estar em vigor há muito tempo. Contudo, a complexidade de uma série de alterações sugeridas pelas autoridades previdenciárias - conforme já comentamos anteriormente, impõe uma discussão mais ampla e que seja acompanhada de informações conjunturais que permitam a realização de projeção de cenários, pois não é possível aceitar que proposta de mudança que não indique um resultado futuro.

Porém, dentro do exíguo prazo concedido para os debates e diante do Projeto de Reforma da Previdência Social apresentado ao Congresso Nacional, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões, de de 2003

JOVINO CÂNDIDO

PV/SP